

ORÇAMENTO. 2026

Normas de Execução do Orçamento

Porto.



ÍNDICE

Capítulo I Objeto e princípios.....	2
Artigo 1.º Objeto	2
Artigo 2.º Princípios	2
Artigo 3.º Rigor e prudência	3
Artigo 4.º Transparência	3
Artigo 5.º Legalidade	3
Artigo 6.º Economia, eficiência e eficácia	3
Artigo 7.º Estabilidade orçamental	4
Artigo 8.º Equidade intergeracional	4
Artigo 9.º Anualidade e plurianualidade	4
Artigo 10.º Unidade e universalidade	4
Artigo 11.º Não consignação	5
Capítulo II Execução orçamental	5
Artigo 12.º Plataformas de suporte à liquidação e cobrança	5
Artigo 13.º Abertura de ano	5
Artigo 14.º Competências para autorizar despesa	6
Artigo 15.º Plano Anual de Contratação	6
Artigo 16.º Despesas específicas	7
Artigo 17.º Despesas de deslocação.....	7
Capítulo III Modificações ao Orçamento e às Grandes Opções do Plano.....	8
Artigo 18.º Enquadramento legal.....	8
Artigo 19.º Preparação das alterações orçamentais	8
Artigo 20.º Regras nas dotações com financiamento externo	9
Capítulo IV Autorizações	9
Artigo 21.º Alienação de imóveis	9
Artigo 22.º Assunção de compromissos plurianuais	10
Artigo 23.º Fundos disponíveis	10
Artigo 24.º Gestão da dívida administrativa	11
Capítulo V Disposições finais	11
Artigo 25.º Entidades participadas	11
Artigo 26.º Coordenação financeira	11
Artigo 27.º Dúvidas sobre a execução do orçamento	11

Capítulo I

Objeto e princípios

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente normativo estabelece princípios, regras e procedimentos de execução orçamental, complementares ou concretizadores das disposições constantes das redações atuais da legislação aplicável às autarquias locais, nomeadamente:
 - a) Lei n.º 73/2013, de 03.09, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI);
 - b) Lei n.º 151/2015, de 11.09, que aprova a Lei de Enquadramento Orçamental (LEO);
 - c) Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11.09, que aprova o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas;
 - d) Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), nos pontos 2.9, 3.3 e 8.3.1 relativos, respetivamente, ao controlo interno, às regras previsionais e às modificações do orçamento.
2. Em tudo quanto não se regule especificamente no presente normativo e na legislação referida são supletivamente aplicáveis as disposições constantes da Norma de Controlo Interno (NCI).

Artigo 2.º

Princípios

Sem prejuízo do regulado no RFALEI e na LEO, a execução dos documentos previsionais deve assegurar o cumprimento dos seguintes princípios:

- a) Rigor e prudência;
- b) Transparência;
- c) Legalidade;
- d) Economia, eficiência e eficácia;
- e) Estabilidade orçamental;
- f) Equidade intergeracional;
- g) Anualidade e plurianualidade;
- h) Unidade e universalidade;
- i) Não consignação;

- j) Coordenação financeira entre o Município e entidades participadas.

Artigo 3.º
Rigor e prudência

1. A execução orçamental deve respeitar os princípios e regras orçamentais, bem como garantir a correta e atempada aplicação dos recursos financeiros e todos os registos inerentes.
2. As decisões com impacto orçamental devem ser tomadas após avaliação dos benefícios e riscos, aplicação das medidas mitigadoras consequentes e assegurando a viabilidade económica das operações financeiras.

Artigo 4.º
Transparência

O Município tem o dever de comunicar e publicitar a informação financeira nos termos da lei, assegurando clareza e facilidade de acesso.

Artigo 5.º
Legalidade

Todas as ações de execução orçamental devem respeitar rigorosamente o quadro legal nacional e local em vigor, assegurando que todas as operações são realizadas dentro dos limites da lei.

Artigo 6.º
Economia, eficiência e eficácia

A utilização de recursos municipais pressupõe a avaliação das decisões com critérios de economia, eficiência e eficácia para assegurar a:

- a) Utilização do mínimo de recursos que assegurem os adequados padrões de qualidade do serviço público;
- b) Promoção do acréscimo de produtividade pelo alcance de resultados semelhantes com menor despesa;
- c) Utilização dos recursos mais adequados para atingir o resultado que se pretende alcançar.

Artigo 7.º

Estabilidade orçamental

A gestão financeira deve ter em conta as obrigações futuras que o Município possa ter ou criar e evitar a assunção de compromissos que coloquem em risco a sua sustentabilidade financeira.

Artigo 8.º

Equidade intergeracional

1. A distribuição de benefícios e custos entre gerações deve ser justa, evitando a oneração excessiva das gerações futuras e assegurando uma repartição equilibrada dos custos ao longo de vários orçamentos num quadro plurianual.
2. O princípio da equidade intergeracional implica a apreciação da incidência orçamental:
 - a) Das medidas e ações municipais incluídas nas GOP, incluindo o seu carácter plurianual;
 - b) Do investimento em capacitação humana financiado pelo Município;
 - c) Dos encargos com os passivos financeiros do Município;
 - d) Das necessidades de financiamento das entidades participadas pelo Município;
 - e) Dos compromissos orçamentais e das responsabilidades contingentes;
 - f) Dos encargos explícitos e implícitos em parcerias público-privadas, concessões e demais compromissos financeiros de carácter plurianual;
 - g) Da despesa fiscal, nomeadamente compromissos futuros decorrentes de isenções fiscais concedidas, pelo Município.

Artigo 9.º

Anualidade e plurianualidade

O orçamento é anual e deve estar integrado num quadro de programação orçamental plurianual, garantindo uma visão de médio e longo prazo.

Artigo 10.º

Unidade e universalidade

O orçamento deve englobar todas as receitas e despesas de todos os órgãos e serviços do Município, sem autonomia financeira, assegurando uma visão global da gestão orçamental.

Artigo 11.º

Não consignação

Salvo quando for permitida por lei, as receitas municipais não devem ser atribuídas de forma exclusiva à cobertura de despesas específicas, garantindo que os recursos sejam utilizados de acordo com as prioridades estabelecidas no orçamento.

Capítulo II

Execução orçamental

Artigo 12.º

Plataformas de suporte à liquidação e cobrança

1. Durante o ano de 2026, a gestão e acompanhamento do processo de integração total dos aplicativos de negócio de liquidação e cobrança da receita municipal com o ERP financeiro competirá à DMRF, em estreita colaboração com a DMSI.
2. Até à integração de todos os aplicativos de receita no ERP financeiro, os procedimentos associados à arrecadação e entrega de receita municipal devem ser sempre objeto de parecer prévio da DMRF.
3. Em cada serviço municipal que cobre receita não integrada deve existir um aplicativo que lhe permita emitir os documentos associados a todos os movimentos, assim como o resumo diário de receita, por económica, cujo lançamento informático é feito posteriormente pela DMRF até à disponibilização de um sistema informático integrado.

Artigo 13.º

Abertura de ano

1. Na abertura do novo ano económico são priorizados os seguintes registos:
 - a) Obrigações assumidas que tenham fatura ou documentos equivalentes associados e não pagos (dívida transitada);
 - b) Compromissos assumidos sem fatura associada;
 - c) Compromissos contratualizados para 2026 e para os anos seguintes;
 - d) Cabimentos decorrentes de procedimentos em curso com impacto em 2026 e anos seguintes.

2. No início de 2026 serão anulados todos os cabimentos solicitados no ano anterior relativos a procedimentos em que não houve aprovação da decisão de contratar pelo órgão responsável durante o ano de 2025.

Artigo 14.º

Competências para autorizar despesa

1. Os responsáveis pelos serviços municipais autorizam despesas nos termos das respetivas delegações de competências, sem prejuízo da adoção de regras e demais procedimentos estabelecidos sobre esta matéria pela legislação em vigor.
2. Nos termos do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, repringido pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011 de 11 de abril, a Câmara Municipal delega no seu Presidente, e este subdelega nos Vereadores, as competências para autorização de realização de despesas com os seguintes limites:

Presidente	748.196,85€
Vereador	500.000,00€

3. As restantes delegações ou subdelegações de competências para autorização de realização de despesas não podem ultrapassar os seguintes limites:

Diretor Municipal	49.879,78€
Diretor de Departamento	25.000,00€
Chefe de Divisão	500,00€
Chefe de Unidade	250,00€

4. A subdelegação nos Vereadores e Diretores Municipais ou equiparados prevista nos dois números anteriores inclui, independentemente da ordem de serviço de delegação de competências, sem prejuízo das alterações que vierem a ser introduzidas, e outros instrumentos de delegação, a competência para a autorização de realização de despesas dos contratos com entidades em nome individual, exceto dos de tarefa e de avença.

Artigo 15.º

Plano Anual de Contratação

A informação constante do Plano Anual de Contratação irá orientar a atividade da Divisão Municipal de Compras Gerais e da Divisão Municipal de Compras Transversais, prevalecendo sobre pedidos nele não previstos.

Artigo 16.º

Despesas específicas

1. A aquisição de serviços de estudos, pareceres, projetos e serviços de consultadoria, bem como quaisquer trabalhos especializados de natureza intelectual, incluindo a renovação de eventuais contratos em vigor, está dependente de prévia fundamentação, bem como a demonstração da impossibilidade de satisfação das necessidades por via dos recursos próprios, validada pelo dirigente máximo do SR.
2. É permitida a contratação de equipamento de transporte, ou outro, através de locação operacional, quando for a solução mais benéfica para o Município e sendo aceite pela DMRF a fundamentação dos critérios económicos que sustentem esses benefícios, apresentada pelo SR.
3. Fica impedida a celebração de novos contratos de arrendamento de instalações, salvo se devidamente fundamentada e aprovada pelo membro do Executivo com o Pelouro das Finanças.
4. As regras definidas no número 1 não são aplicáveis a despesas com:
 - a) novos projetos com financiamento externo;
 - b) apoios a famílias, transferências para agrupamentos escolares e entidades parceiras de apoio social;
 - c) manutenção de equipamentos e de sistemas informáticos existentes;
 - d) assessoria jurídica ou representação judicial.

Artigo 17.º

Despesas de deslocação

1. Os SR, antes da submissão dos seus pedidos de requisição, devem confirmar se os seus pedidos estão de acordo com as seguintes regras:

Serviço	Trabalhadores do Município	Outros (convidados)
Transporte ferroviário e aéreo	<ul style="list-style-type: none">▪ 1.ª classe, executiva ou equivalente: eleitos locais e Diretores Municipais▪ 2.ª classe, turística ou económica: restantes trabalhadores Exceção: os trabalhadores poderão viajar em 1.ª classe, executiva ou equivalente desde que cumulativamente:<ol style="list-style-type: none">a) Consubstancie uma situação excepcional;b) A escolha seja devidamente fundamentada;c) A escolha seja autorizada pelo Presidente da Câmara.	Sem restrições

Serviço	Trabalhadores do Município	Outros (convidados)
Alojamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Nacional ou estrangeiro: até ao limite de 85 €. Exceção: valor superior ao limite estabelecido, desde que, cumulativamente:<ol style="list-style-type: none">Consistente numa situação excepcional;A necessidade seja devidamente fundamentada;Seja autorizada pelo Presidente da Câmara ou Vereador do Pelouro.	Sem restrições

2. As despesas associadas a deslocações em serviço e respetivo alojamento de trabalhadores municipais estão regulados na NCI.

Capítulo III **Modificações ao Orçamento e às Grandes Opções do Plano**

Artigo 18.º

Enquadramento legal

1. Nos termos da Norma de Contabilidade Pública 26 – Contabilidade e Relato Orçamental, integrante do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11.09, e do número 8.3.1 do POCAL, as alterações orçamentais constituem um instrumento de gestão orçamental que permite a adequação do orçamento à execução acorrendo a despesas inadiáveis, não previsíveis ou insuficientemente dotadas, ou receitas imprevistas.
2. Os SR e empresas participadas podem solicitar à DMRF alteração de dotações orçamentais para fazer face a despesas inadiáveis, não previsíveis ou insuficientemente dotadas, ou para inscrição de receitas imprevistas.
3. A DMRF pode promover alterações aos documentos previsionais de acordo com os pedidos referidos no número anterior, bem como em função da análise aos níveis de execução orçamental da receita e da despesa.

Artigo 19.º

Preparação das alterações orçamentais

1. No âmbito da preparação das modificações orçamentais a DMRF promove a auscultação dos serviços municipais e entidades participadas das necessidades existentes, convidando-as a apresentar as suas propostas de alteração devidamente fundamentadas, no prazo a estabelecer para o efeito.

2. As propostas de alteração apresentadas para além do prazo indicado só poderão ser consideradas na modificação orçamental seguinte.
3. Para se garantir o cumprimento do equilíbrio orçamental legalmente exigível, as propostas dos SR de alteração orçamental para inscrição ou reforço de despesa corrente apenas devem considerar as dotações disponíveis das despesas correntes que não tenham sido reforçadas por contrapartida do saldo de gerência. A exceção a esta regra carece de prévia validação da DMRF que confirme que a proposta não compromete o equilíbrio orçamental.

Artigo 20.º

Regras nas dotações com financiamento externo

1. As dotações inscritas na despesa orçamental financiadas por entidades terceiras, não podem ser utilizadas para reforçar despesas não relacionadas com o objeto financiado, exceto o valor do financiamento próprio do Município.
2. A exceção referida no número anterior está condicionada à verificação de um dos seguintes factos documentados: desistência do financiamento, rejeição ou alteração de cronograma de execução financeira.
3. Cada inscrição ou reforço de projeto ou atividade passível de financiamento externo deve quantificar e descrever as respetivas fontes de financiamento.
4. O reforço orçamental decorrente do reconhecimento de novas receitas ou do aumento de receitas reconhecidas, carece de comprovação desses direitos, nomeadamente, através da comunicação da aprovação ou celebração de contratos.

Capítulo IV

Autorizações

Artigo 21.º

Alienação de imóveis

Nos termos do n.º 1, do artigo 34.º, conjugado com a alínea g) e h), do n.º 1, do artigo 33.º, do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12.09, fica o Presidente da Câmara, ou o Vereador com competência delegada, autorizado a alienar os bens imóveis constantes da lista anexa ao orçamento.

Artigo 22.º

Assunção de compromissos plurianuais

1. Para efeitos de aplicação da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da LCPA, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 127/2012 de 21 de junho, fica autorizada, pela Assembleia Municipal, a assunção de compromissos plurianuais que respeitem as regras e procedimentos previstos na Lei e nas presentes NEO, e que resultem de projetos ou atividades constantes das GOP, em conformidade com a projeção plurianual aí prevista.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior os casos em que a reprogramação dos compromissos plurianuais implique aumento de despesa, para lá do previsto nas GOP.
3. A Assembleia Municipal delega no Presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de subdelegação, a competência prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da LCPA e prevista no artigo 22.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na redação do Decreto-Lei n.º 13-A/2025, de 10 de março, para a autorização prévia da assunção de compromissos plurianuais não previstos nas GOP e decorrentes de contratos cujos encargos não excedam o limite de 500.000,00€, em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contração e o prazo de execução de três anos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do referido artigo 6.º da LCPA.
4. A Assembleia Municipal, com o mesmo fundamento do número anterior, delega no Presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de subdelegação, a competência para a autorização prévia da assunção de compromissos plurianuais não previstos nas GOP e decorrentes de contratos cujos encargos não excedam o limite de 500.000,00€, em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contração e o prazo de execução de três anos, relativos às Empresas Municipais Ágora - Cultura e Desporto, E.M, SA, Domus Social - Empresa de Habitação e Manutenção do Município do Porto, EM, Gestão e Obras do Porto, E.M e Porto Vivo, SRU - Sociedade de Reabilitação Urbana do Porto, EM, SA.

Artigo 23.º

Fundos disponíveis

Considera-se autorizada a utilização do saldo das operações orçamentais transitado da gerência de 2025, para efeitos de cálculo dos fundos disponíveis para o mês de janeiro de 2026, sendo esta utilização distinta da sua integração no orçamento para 2026, que ocorre nos termos da legislação em vigor.

Artigo 24.º
Gestão da dívida administrativa

1. O Presidente da Câmara fica autorizado a liquidar dívida administrativa através da dação em pagamento com imóveis.
2. O valor dos imóveis será determinado por peritos externos devidamente acreditados para o efeito pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ou pela comissão de avaliação nos termos do despacho de designação em vigor.

Capítulo V
Disposições finais

Artigo 25.º
Entidades participadas

As entidades participadas, nomeadamente empresas municipais, intermunicipais e associações com impacto na preparação do orçamento municipal devem procurar nortear a sua atividade financeira de acordo princípios e regras constantes da presente norma.

Artigo 26.º
Coordenação financeira

Para assegurar o acompanhamento da aplicabilidade das normas supra previstas, assim como para definição e implementação de objetivos e metas financeiras comuns, a DMRF irá promover uma metodologia que envolva as várias unidades orgânicas municipais, bem como as entidades participadas, para este efeito consideradas as referidas no artigo anterior.

Artigo 27.º
Dúvidas sobre a execução do orçamento

As dúvidas que se suscitarem na execução do orçamento e na aplicação ou interpretação destas normas serão resolvidas por despacho do Presidente da Câmara, ou em quem este delegar, mediante parecer da DMRF.

SIGLAS E ACRÓNIMOS

DMRF	Direção Municipal de Recursos Financeiros
DMSI	Direção Municipal de Sistemas de Informação
ERP	<i>Enterprise Resource Planning</i>
GOP	Grandes Opções do Plano
LCPA	Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso
LEO	Lei de Enquadramento Orçamental
NCI	Norma de Controlo Interno
NEO	Normas de Execução do Orçamento
POCAL	Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais
RFALEI	Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais
SR	Serviço Requisitante